

LEI 4323 DE 13 DE JANEIRO DE 1986

**DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA NO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.**

ÍNDICE DE CONTEÚDO

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS	01
PARTE II - DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	02
PARTE III- DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES	03
PARTE IV - DO SANEAMENTO	03
PARTE V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	03

LEI Nº 4.323, DE 13 DE JANEIRO DE 1986:

*Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Sanitária
Municipal e dá Outras Providências.*

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Todos os assuntos relacionados com a Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, na regulamentação a ser posteriormente baixada pelo Executivo Municipal e nas Normas Técnicas Especiais a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitado no que couber, a legislação Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único - O Regulamento e as Normas Técnicas Especiais mencionadas neste artigo serão elaboradas, visando zelar pela saúde e bem estar da população.

Art.2º - **REVOGADO** pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

Art.3º - Sem prejuízo de outras atribuições a si conferidas, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Exercer o Poder de Polícia Sanitária do Município;
- b) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública.

Art. 4º - **REVOGADO** pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

PARTE II - DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art.5º - Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes da legislação federal e estadual de: alimento, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia ou artificial, alimento irradiado, alimento sucedâneo, alimento incidental, produto alimentício, coadjuvante, padrão de identidade e qualidade, rótulo, embalagem, análise de controle, análise prévia, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento.

OBS:As definições de análise de controle, órgão competente, laboratório oficial, autoridade fiscalizadora competente e estabelecimento são as adotadas pelo Art.2º da Portaria SMSA-SUS/BH Nº 039, de 09 de dezembro de 1998, que regulamenta os artigos 17, 107 e 142 da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 6º - A ação fiscalizadora da autoridade sanitária municipal será exercida sobre os alimentos, o pessoal que lida com os mesmos, sobre os locais e instalações onde se fabrique, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Art.7º - Os gêneros alimentícios que sofram processo de acondicionamento ou industrialização, antes de serem dados ao consumo, ficam sujeitos a registro em órgão oficial e/ou exame prévio, análise fiscal e análise de controle.(Observar a nova redação para análise fiscal e de controle dada pelo Art.2º da Portaria SMSA-SUS/BH Nº 039, de 09 de dezembro de 1998, que regulamenta os artigos 17 e 142 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996).

Art.8º - **REVOGADO** pelo art.15 da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

Art.9º - **REVOGADO** pelo § 5º do art.149 da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

Art.10 - **REVOGADO** pelo art.143 da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

Art.11 - A inutilização do alimento não será efetuada quando, através de análise de laboratório oficial ou credenciado, ou ainda, de expedição de laudo técnico de inspeção, ficar constatado não ser o mesmo impróprio para o consumo imediato.

§ 1º - **REVOGADO** pelos artigos 117 e 119 da Lei nº 7.031, de 12 de janeiro de 1996.

§ 2º - O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e os demais gêneros alimentícios, quando oriundos de estabelecimentos não licenciados ou cuja procedência não possa ser comprovada.

Art.12 - A critério da autoridade sanitária, poderá ser impedida a venda ambulante e em feiras, de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

PARTE III -DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art.13 - **REVOGADO** pelos artigos 14, 18 e 19 da Lei 7.031, de 12 janeiro de 1996.

§ 1º - **REVOGADO** pelo § 3º do art.19 e pelo art. 20 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996.

§ 2º - Nos estabelecimentos referidos neste artigo, será obrigatória a Caderneta de Inspeção Sanitária, que ficará a disposição da autoridade sanitária, em local visível.

Art. 14 - Os estabelecimentos de industrialização e comercialização d alimentos devem estar instalados e equipados para os fins à que se destinam, quer em unidades físicas, quer em maquinaria e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõem operar.

§ 1º - É proibido elaborar, extrair, fabricar, manipular, armazenar, fracionar, vender ou servir alimentos em instalações inadequadas à finalidade e que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para consumo, assim como, prejuízos à saúde.

§ 2º - Todas as máquinas, aparelhos e demais instalações destes estabelecimentos, deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e funcionamento.

PARTE IV - DO SANEAMENTO

Art. 15 - **REVOGADO** pelos artigos 78 e 79 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996.

Art. 16 - **REVOGADO** pelo art.83 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996.

Art.17 - **REVOGADO** pelo art. 80 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996.

Art. 18 - **REVOGADO** pelo art. 87 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996.

Art.19 - Não será permitida a criação ou conservação de animais, notadamente suínos, que pela sua natureza ou quantidade, sejam causas de insalubridade e/ou incomodidade.

Parágrafo Único - Não se enquadram neste artigo, entidades técnico-científicas e estabelecimentos industriais e militares, devidamente aprovados e autorizados pela autoridade sanitária competente.

PARTE V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.20 - **REVOGADO** pelo art.19 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996.

Art.21 - **REVOGADO** pelo art. 109 da Lei nº 7.031, de 12 janeiro de 1996

Art.22 – A regulamentação desta Lei estabelecerá as normas a que se deverá obedecer, e a imposição de sanções administrativas e penais, relativas às infrações e seus dispositivos.0

Art.23 - As taxas e multas que a regulamentação desta Lei vier a estabelecer serão fixadas com base na UFPBH-Unidade de Valor Fiscal da Prefeitura de Belo Horizonte, vigente no Município.(Com as modificações contidas na Lei nº 7.010, de 27 de dezembro de 1995).

Art.24 - A Prefeitura de Belo Horizonte regulamentará a presente Lei dentro de 120(cento e vinte) dias de sua publicação.

Art.25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**O Prefeito,
Sérgio Ferrara**